



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5527-SÃO PAULO (IBIRAREMA) (83ª ZONA ELEITORAL - PALMITAL)

AGRAVANTE : MIRIAM BORGES DE FREITAS GARCIA e outros
 ADVOGADO : ALEXANDRE CARUZO
 AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
 ASSISTENTE : COLIGAÇÃO TRABALHO, RESPEITO E HUMILDADE
 ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Protocolo 19653/2004
 D E C I S Ã O

1. O Agravo de Instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao Especial por entender não estarem evidenciados os pressupostos de admissibilidade (fl. 211).

O Recurso volta-se contra Acórdão que condenou os agravantes ao pagamento de multa individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, com base no art. 73, incisos I, II, III, e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 185).

Os Agravantes, renovando as razões do Recurso Especial, sustentam que

a) ocorreu cerceamento de defesa;

b) utilizou-se rito inadequado, pois o correto seria o previsto no art. 22 da LC nº 64/90;

c) os fatos não afetaram a igualdade de oportunidades entre os candidatos, nem caracterizaram as condutas vedadas pelo art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97;

d) há divergência jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 219-239 e 325-328, respectivamente, da Coligação assistente e do Ministério Público Eleitoral.

Parecer pelo não-provimento do Agravo (fl. 343-346).

2. A questão está corretamente equacionada pelo parecer do Subprocurador-Geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Como ali indicado, os Agravantes, ao se limitarem em reproduzir as razões expostas no Especial, não afastaram os fundamentos da decisão presidencial. Incide a Súmula nº 182/STJ.

Observo que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, na medida em que as partes tiveram oportunidade de contraditar as provas contra elas oferecidas.

Da mesma forma, para o processamento das representações eleitorais previstas na Lei nº 9.504/97, o rito adequando é aquele previsto no art. 96 da referida lei.

Entretanto, como registra o voto condutor do acórdão regional (fl. 159):

“... não se diga, que tal prática, para ensejar a consequente apenação, demandaria prova da efetiva influência no eleitorado, pois a espécie de conduta vedada aqui tratada é daquelas que enseja a devida responsabilização, inclusive a cassação do diploma, quando perpetrada, dado constituir improbidade administrativa, pelo que o bem jurídico tutelado na espécie é a moralidade administrativa, que não se compadece com a utilização de materiais e de servidores públicos para atividades de propaganda eleitoral”.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5528-SÃO PAULO (IBIRAREMA) (83ª ZONA ELEITORAL - PALMITAL)

AGRAVANTE : WALDIR CORONADO ANTUNES e outro
 ADVOGADO : ANTONIO TITO COSTA e outro
 AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
 ASSISTENTE : COLIGAÇÃO TRABALHO, RESPEITO E HUMILDADE
 ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Protocolo 19674/2004
 D E C I S Ã O

1. O Agravo de Instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao Especial por entender não estarem evidenciados os pressupostos de admissibilidade.

O Recurso volta-se contra Acórdão que condenou os agravantes ao pagamento de multa individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e à cassação dos diplomas, com base no art. 73, incisos I, II, III, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Os Agravantes sustentam que o fato apontado como ilegal não tem potencial para a cassação, pois não desequilibrou o pleito (fl. 06). Acrescentam que não houve abuso do poder político e o uso do imóvel público se deu excepcionalmente, sem o prévio conhecimento do Prefeito candidato à reeleição e em caráter eventual, não intencional (fl. 07).

Contra-razões de fls. 175-183.

Parecer pelo não-provimento do Agravo (fls.204-207).

A Coligação Trabalho, Respeito e Humildade, assistente da agravada, requereu a juntada de documentos, com intuito de demonstrar que os agravantes respondem judicialmente por outras infrações eleitorais (fls. 209-214 e 215-228).

2. Os documentos juntados pela assistente em nada contribuem para o deslinde da causa, sendo impossível sua análise nesta sede.

A questão está corretamente equacionada no parecer do Subprocurador-Geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Como ali indicado, os Agravantes, que se limitaram a reproduzir as razões expostas no Especial, não infirmaram a decisão presidencial. Incide a Súmula nº 182/STJ.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24844-MARANHÃO (ALTO ALEGRE DO MARANHÃO) (84ª ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS DO MARANHÃO)

AGRAVANTE : LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e outros
 AGRAVADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Protocolo 891/2005
 D E C I S Ã O

1. Agrava-se da seguinte decisão (fl. 194-195):

“O Recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 60):

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO JUIZ ELEITORAL. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRAZO DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS MESES DECLARADO PELO ELEITOR SOB AS PENAS DA LEI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, III, DA LEI Nº 6.996/82. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O colegiado decide pela concessão da segurança pleiteada, para determinar ao Juiz Eleitoral da 84ª Zona que acolha o pedido de transferência de domicílio eleitoral do impetrante, para o Município de Alto Alegre do Maranhão, a contar da data do pedido”.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls. 103-109 e 117-121).

A Recorrente alega

a) ofensa aos arts. 55, § 1º, 57, § 2º, e 265 do Código Eleitoral; art. 1º da Lei nº 1.533/51; e art. 5º, LXIX, da Constituição Federal;

b) ser “insustentável a pretensão do recorrido em buscar amparo na estreita via do writ. Aliás, entendimento preconizado na Súmula 267 do STF” (fl. 127);

c) dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 152-162 e parecer pelo provimento de fls. 169-172.

Maria Deuselene Vieira Silveira, alega que foi “a segunda candidata mais votada nas últimas eleições de 2004, para prefeita. A soma dos votos considerados válidos correspondeu a mais de 50% (cinquenta por cento) do eleitorado” (fl. 179). Por estas razões, requer sua admissão no feito como litisconsorte ativa necessária.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral Eleitoral pugna pelo indeferimento da “admissão da requerente como litisconsorte” (fls. 190-192).

2. Na hipótese dos autos, embora seja manifesto o interesse da requerente no deslinde da causa, sua presença no feito não decorre de dispositivo legal ou da relação jurídica controvertida, o que afasta sua admissão como litigante.

Nos termos da jurisprudência do TSE aquele que se beneficia com a anulação dos votos não integra a lide na condição de comparsa necessário, sendo-lhe facultado, dada a condição de terceiro interessado, tão-somente, compor a lide como assistente simples, nos termos do art. 50, CPC (REspe nº 19.416/AM, relª Min. Ellen Gracie, DJ de 15.2.2002, EDclREspe nº 15.054/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 12.6.98).

Indefiro, pois, o requerimento de Maria Deuselene Vieira Silveira para integrar o feito na condição de litisconsorte.

3. O procedimento referente ao alistamento e transferência de domicílio eleitoral tem natureza administrativa, o que, em tese, permite o controle do ato jurisdicional mediante Mandado de Segurança. Na hipótese, contudo, tal não ocorre.

É que o referido procedimento tem regramento próprio (arts. 55 a 61 do CE), o qual prevê que, da decisão ou pedido de transferência, caberá recurso no prazo de três dias (art. 57, § 3º, do Código Eleitoral). Tal recurso não foi interposto.

A teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267/STF, não cabe Mandado de segurança contra decisão passível de recurso próprio (AMS nºs 217/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.4.2003; 3.053 /SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20.12.2002).

Em verdade, o recorrente pretende contornar a preclusão, utilizando o Mandado de Segurança como substitutivo do apelo não interposto.

Manifesta a divergência do Acórdão impugnado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Dou provimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 7º).”

O Agravante insiste na alegação de que, por ter o procedimento de transferência natureza meramente administrativa, não se pode falar em incidência da Súmula 267 do STF, pois não há lide (fl. 214).

Sustenta, ainda, que ao deixar de interpor o recurso previsto no art. 57, § 2º, do CE, o Agravante renunciou à discussão pela via administrativa, preferindo a via jurisdicional, o que afasta a preclusão (fl. 216).

2. O Agravante requereu transferência de seu domicílio eleitoral. Tal pretensão foi indeferida, sob o argumento de não ter havido prova de residência por três meses no pretendido domicílio.

O indeferimento foi divulgado em edital de 22 de setembro.

O ora recorrido somente veio a conhecer o indeferimento em 10 de outubro, quando não poderia mais recorrer.

Por isso, pediu Mandado de Segurança que lhe foi deferido. O Tribunal Regional deferiu a Ordem, louvado em precedente do TSE, lavrado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, nestes termos (fl. 63):

“O alistamento de eleitores, puro procedimento administrativo, um cidadão se dirige ao Cartório Eleitoral exibe a documentação necessária para provar a sua capacidade eleitoral ativa e conseqüente direito a receber o seu título; se o Juiz indefere o pedido, o eleitor terá a ação, que muitas vezes, na confusão terminológica da lei eleitoral, será chamada de recurso para fazer controlar a legalidade do indeferimento; se o juiz, defere a inscrição e nega impugnação, aí, o Código Eleitoral é expresso e corretamente alude a uma ação de exclusão de eleitor. E, assim, em todas as fases do processo eleitoral”.

Ora, disse a Corte Regional, se o ato é administrativo, não faz coisa julgada e pode ser enfrentado por Mandado de Segurança, no prazo de 120 dias.

A partir dessa premissa e louvando-se no Art. 1º da Lei 7.115/83, que prescreve a declaração de residência, o Tribunal concedeu a Ordem. O Ministério Público recorreu, invocando acórdão do TSE, cuja ementa refere-se à denegação da Segurança, à minguada liquidez e certeza. O apelo foi admitido apenas pela alínea b.

O recorrente pede o não-reconhecimento do recurso, porque a decisão do Tribunal Regional no que se refere ao mérito coincide com nossa jurisprudência.

Em verdade, o recurso não merece conhecimento, porque a suposta divergência entre os paradigmas invocados e o Acórdão recorrido não está demonstrada.

Pelo contrário, domina o entendimento de o procedimento de transferência ser administrativo e as decisões nele tomadas, não fazendo coisa julgada, exporem-se a Mandado de Segurança.

3. Reconsidero a decisão agravada Nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 12/2005

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 614- PARAIBA (JOÃO PESSOA)

RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
 ADVOGADO : CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTROS

RECORRIDO : LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA
 ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO : CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
 ADVOGADO : ANGELA CIGNACHI E OUTROS

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
 Protocolo 1743/2005

Fica aberta vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrido, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por seus advogados, Angela Cignachi e Outros, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, na petição protocolizada sob o nº 1743/2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25099- SÃO PAULO (JOSE BONIFÁCIO) - 64ª ZONA ELEITORAL (JOSE BONIFÁCIO)

RECORRENTE : CELSO OLIMAR CALGARO E OUTROS
 ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (PDT/PSB/PMDB/PFL)

ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
 Protocolo 1816/2005

Fica aberta vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrente, Celso Olimar Calgare e Outros, por seus advogados, Henrique Neves Da Silva e Outros, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, na petição protocolizada sob o nº 1816/2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 19/05

RESOLUÇÕES

21.992 - PETIÇÃO Nº 68 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente : Partido Liberal (PL), por sua delegada nacional.

Ementa:

Petição. Registro de alterações estatutárias. Partido Liberal (PL).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir as alterações estatutárias, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.